



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- 115/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2022, que denomina **José Bento** a praça em construção na confluência da rua José Correia Amorim Neto, Raimundo Leite e praça da Bíblia, no birro Recanto da Lagoa, nesta cidade.

I - Do Relatoria

A Procuradoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei nº133/2022, que denomina **José Bento** a praça em construção na confluência da rua José Correia Amorim Neto, Raimundo Leite e praça da Bíblia, no bairro Recanto da Lagoa, nesta cidade.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

A matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição é também de iniciativa concorrente dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 40, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art.40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:

.....

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.

Ultrapassada esta fase, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto de lei em estudo.

III - Da tramitação e votação

Preliminarmente, o projeto deverá ser submetido ao crivo da Comissão de Legislação e Justiça (art. 53 do Regimento Interno da Câmara) e, após a emissão do parecer na forma regimental, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia e, posteriormente, votada.

Considerando que o projeto tem como objetivo denominar espaço público, o quórum para aprovação será por maioria simples.

IV - Conclusão

Em face do exposto e após análise da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra instruído com certidão da Prefeitura Municipal de Pará de Minas informando que **não há denominação oficial para** a praça em construção na confluência da rua José Correia Amorim Neto, rua Raimundo Leite e praça da Bíblia, no birro Recanto da Lagoa, nesta cidade.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

Pará de Minas, 21 de outubro de 2022.



Antonio Carlos Lucas

Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta

